



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.000029/2008-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.495 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2020
Recorrente BRASVIT GRANITOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/08/2007

PEDIDO DE PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

No caso de pedido de parcelamento, restará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, impondo seu não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso .

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI (DEBCAD 37.019.848-4, CFL 30), lavrado contra a empresa acima identificada, no montante de R\$ 1.195,13, por ter deixado de incluir em folha de pagamento as remunerações relativas aos vales transportes pagos aos empregados, em desacordo com a legislação própria, nas competências de 01/2000 a 08/2007. Tal conduta omissiva constitui infração ao artigo 32, I, da Lei nº 8.212/1991, c/c art. 225, I e parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

A multa aplicada foi apurada conforme previsto nos artigos 92 e 102, da Lei nº 8.212/ 1991, e artigos 283, inciso I, alínea “a” e 373, do RPS, atualizada pela Portaria MPS/GM nº 142, de 11/04/2007.

A interessada interpôs impugnação, alegando em suma que as multas aplicadas por descumprimento de obrigações acessórias relativas aos fatos geradores das competências anteriores a dezembro de 2002, se encontram extintos pela decadência, a teor do artigo 150, § 4º do CTN e que o presente auto é consequência da exigência contida na NFLD nº 37.019.837-9, onde resta claro que não há infração, eis que os valores pagos a título de vale transporte não se caracterizam como remuneração. A falta de desconto do percentual de 6% (seis por cento) na remuneração dos empregados a título de vale transporte, não o caracteriza como salário de contribuição, mostrando-se inválida tal exigência.

O transporte fornecido ao empregado com o objetivo de transportá-lo entre o local de trabalho e sua residência, não é considerado salário do empregado. A fiscalização aplicou a multa fundada em dispositivos que indicam que a Impugnante teria deixado de preparar a folha de pagamentos, porém ao contrário, foram atendidos os padrões e normas estabelecidas pelo INSS na preparação das folhas de pagamentos. Requer, seja acolhida a presente IMPUGNAÇÃO, para julgar insubsistente a exigência fiscal e, improcedente o auto de infração, face a ilegalidade da multa aplicada.

A DRJ, na análise da impugnação, manifesta seu entendimento no sentido de que o presente Auto de Infração está sendo julgado após a NFLD 37.019.837-9, por estar vinculado ao crédito apurado, para que não seja exigida a inclusão em folhas de pagamento de parcelas não consideradas fatos geradores.

Ocorre que o lançamento integrante da NFLD em discussão foi considerado procedente, com exceção do período decadente, nos termos do Acórdão nº 12- 25.096, de 16/07/2009. Desse modo, persiste a obrigação acessória quanto aos fatos geradores nela consignados.

Sobre a arguição de decadência do presente auto de infração, tem-se que com a edição da Súmula Vinculante nº 8, do STF, de 12/06/2008, publicada no DOU nº 117 de 20/06/2008, adiante transcrita, a aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, foi afastada, por vício de inconstitucionalidade. Entretanto, em se tratando de multa por descumprimento de obrigação acessória, exigível mediante lançamento de ofício, é aplicável o art. 173, I do CTN, hipótese em que o prazo de cinco anos tem como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado:

Cumprir registrar que não cabe a aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, citado pelo contribuinte em sua defesa, por se tratar de auto de infração por descumprimento de

obrigação acessória, inexistindo no caso a antecipação do pagamento do tributo que pudesse ser homologado.

Todavia, essa constatação em nada altera o AI em tela, posto que o valor da multa não se modifica em razão do número de faltas verificadas, dito de outro modo, a penalidade é fixa e independe do número de competências.

As verbas pagas pela interessada a título de vale transporte foram consideradas como integrantes do salário de contribuição, mediante Acórdão nº 25.096, de 16/07/2009. Portanto, inexistindo dúvida quanto a natureza remuneratória dos valores julgados procedentes através do referido Acórdão, correta é aplicação do presente auto de infração pelo não registro de tais valores em folha de pagamento.

O art. 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, estabelece os requisitos de validade do auto de infração. Tendo em vista que a autuação em epígrafe foi lavrada na estrita observância das determinações legais vigentes, resta claro que a infração foi identificada, explicitado o dispositivo legal infringido e a multa aplicada. Assim, PROCEDENTE a AUTUAÇÃO.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte segue sustentando as suas alegações.

O processo foi convertido em diligência a fim de verificar se havia sido incluído em parcelamento e retornou ao colegiado com o resultado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

O presente processo retornou da diligência com a informação de que através de consulta aos sistemas, verificou-se que o Debcd 37.019.848-4 foi incluído no parcelamento especial da Lei 12.996/2014 e encontra-se baixado por liquidação.

O art. 78, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, prevê que no caso de desistência ou pedido de parcelamento, restará configurada a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo:

Art. 8º A inclusão no Pert de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial deverá ser precedida da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão

liquidados, e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais e, no caso de ações judiciais, deverá ser protocolado requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 487 do CPC.

(...)

§ 2º A comprovação do pedido de desistência de ações judiciais e da renúncia às alegações de direito deverá ser apresentada à unidade da RFB do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia útil de novembro de 2017. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1762, de 21 de novembro de 2017)

Dessa forma, constato a ausência do interesse de agir do contribuinte e portanto, não conheço do Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora